

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE (gestão: 2005-2012), em face do Acórdão 3.357/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora embargante em processo de tomada de contas especial que cuidou da execução apenas parcial do Convênio nº 797/2005, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município, promovendo a sua condenação em débito e em multa.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos podem ser conhecidos por esta Corte de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, entendo que os embargos merecem ser rejeitados pelo TCU, uma vez que não lograram êxito em apontar omissões e obscuridade no acórdão recorrido.

4. Como visto no Relatório, o embargante pretende questionar item acessório ao mérito discutido no acórdão ora embargado, no que concerne, especificamente, às irregularidades indicadas no processo licitatório para a execução da obra pactuada.

5. Como se observa na decisão ora embargada, o TCU decidiu o caso com base na ausência de *“elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos federais”*, enquanto a questão do procedimento licitatório apenas serviu para reforçar a convicção de que houve irregularidades na gestão do responsável, sem que tal constatação tenha agravado a sua culpabilidade nos autos, a qual, repito, decorreu da falta de documentação comprobatória quanto à correta aplicação dos recursos federais recebidos, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário.

6. Desse modo, não se mostra procedente o argumento quanto à suposta obscuridade no tocante a itens destacados pela unidade técnica, em acréscimo às irregularidades relativas à licitação do objeto conveniado, já que tais fatos não se mostraram relevantes para a prolação do acórdão ora guerreado.

7. Demais disso, mostra-se totalmente descabido o argumento de que o acórdão ora vergastado teria sido omissivo ao não enfrentar as questões do procedimento licitatório, repisando-se, para tanto, como destacado tanto no Relatório quanto na Proposta de Deliberação que subsidiaram o acórdão ora recorrido, que não foram apresentadas justificativas adequadas para os indícios de simulação do certame licitatório destinado à execução do aludido objeto, de modo que não seria necessário abordar detalhadamente as questões que não foram relevantes para o deslinde do processo.

8. Por conseguinte, a despeito de, neste momento processual, o TCU até conhecer dos presentes embargos, cabe ao Tribunal negar-lhes provimento, sem prejuízo de lembrar que a estreita via dos embargos de declaração objetiva apenas extirpar do **decisum** embargado vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão, entendidas tais falhas como sendo: *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”* (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

9. Nesse ponto, aliás, a doutrina de Elpídio Donizetti (*in* Direito Processual Civil, Curso Didático, Lumen Iuris, 11ª Ed., p. 516) ensina que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”*.

10. Anote-se que, neste sentido, também têm seguido a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272, de 2011, e Acórdãos 326, 330, 418, 427, de 2013 – todos do Plenário, entre outros julgados), bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/6/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005).

11. Enfim, cabe ressaltar que o ora embargante teve oportunidade de se defender sobre os fatos a ele imputados, tanto que apresentou alegações de defesa, destacando-se que elas foram devidamente analisadas pela Secex/CE, em observância aos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório, que regem os processos nesta Corte de Contas.

12. Anote-se, nesse ponto, que tanto as alegações de defesa quanto a peça recursal ora em discussão foram apresentadas em formulário com o timbre de escritório de advocacia, mas que não foi acostado aos autos a devida procuração, de sorte que, embora tenha caracterizado a inexistência de advogado constituído nos autos, tal fato não impossibilitou a análise dessa documentação, visto que os expedientes foram também assinados pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, destacando-se que o responsável teve total acesso ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Por tudo isso, vê-se que os presentes embargos não merecem provimento, tendo em conta a inexistência de omissões e obscuridade no aresto combatido.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator